

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO AOS PROJETOS DE LEI Nº 130, DE 2019, Nº 4.258, DE 2020, Nº 4.432, DE 2020, Nº 4.546, DE 2019, Nº 4.947, DE 2020 E 1.107/2021**

Altera o § 4º do art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, para ampliar a assistência à gestante e à mãe antes, durante e após o parto.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os art. 8º, 10 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º .....

.....  
§ 4º À gestante e à puérpera são asseguradas integralmente assistências:

I – médica;

II – psiquiátrica;

III – odontológica; e

IV – psicológica, que será também oferecida durante o parto e para prevenir ou minorar as consequências do estado puerperal.

”

“Art. 10. ....

.....  
VII. desenvolver atividades de educação, conscientização, esclarecimentos a respeito da saúde mental da mulher no período de gravidez e puerpério.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213266752900>



\* C D 2 1 3 2 6 6 7 5 2 9 0 0 \*

§11º Poderá ser fornecido às mulheres inscritas no CadÚnico 1 (um) kit curativo do coto umbilical e 1 (um) kit enxoval.

Art. 2º Esta lei entra em vigor cento e oitenta dias após sua publicação.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213266752900>



\* C D 2 1 3 2 6 6 7 5 2 9 0 0 \*